

OFÍCIO Nº 0002/2022 – RL

Goiânia, 15 de fevereiro de 2022.

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS

Dados	Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 001/2022)
Órgão	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS
Objeto	Aquisição de Usina de Asfalto, para implantação e estruturação de Usina de Asfalto, conforme transferência e recursos provenientes do Convênio nº 2021TR002267 firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS, e especificações constantes do Edital.
Empresa Contratada	RL Equipamentos LTDA. ME.
CNPJ	33.971.480/0001-97
Endereço	Av. Pres. Kennedy nº 800 – St. Vila Jardim São Judas Tadeu, CEP 74.685-830, Goiânia – GO - Fone: 62 – 3204.2499 / 99900.0965
Assunto	Contrarrazões

A Empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA. ME.** CNPJ/MF nº 33.971.480/0001-97, localizada a Av. Pres. Kennedy nº 800 – St. Vila Jardim São Judas Tadeu, CEP 74.685-830, Goiânia – GO - Fone: 62 – 3204.2499 / 99900.0965, por meio de sua representante legal, **MARIA APARECIDA LEITE**, CPF nº 231.760.321-53 vem perante Vossa Senhoria **APRESENTAR Contrarrazões ao Recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Processo Administrativo nº 001/2022)**, com base nos fatos e fundamentos adiante alinhavados.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2022** (Processo Administrativo nº 001/2022), no item 19.1, estabelece as regras para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Edital

“19.1 Declarado(s) o(s) vencedor(es), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Levando-se em consideração que o Recurso Administrativo da MegaMix Comércio e Serviços EIRELI foi enviado à Empresa em **10/02/2022**, e o Edital prevê o prazo de até 03 dias úteis, para apresentação de Contrarrazões, o **Grupo RL**, uma vez tendo enviado sua Peça até o dia **15/02/2022**, está plenamente em tempo hábil e legal.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, a Empresa **MegaMix Comércio e Serviços EIRELI** apresentou Recurso Administrativo, alegando inexistência de itens e especificações do Maquinário, evidenciado no Catálogo acostado aos autos.

Importa destacar que a Empresa MegaMix solicita o envio do Recurso Administrativo à autoridade administrativa superior, em caso, de não aceitação do recurso.

Assim, passa-se à fundamentação dos fatos narrados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DO PRODUTO

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 – CF/88), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º - Lei nº 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir em recursos especificações técnicas que não sejam essenciais, necessárias e justificadas é algo protelatório que, simplesmente, tumultua o Processo Licitatório. Neste sentido vale ressaltar que a entrega de um catálogo só deveria ser feita mediante solicitação do Pregoeiro, conforme **Item 11.22.2** do Instrumento Convocatório.

Edital

“11.22.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, como complementares, destacam-se os que contenham as características do objeto ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, **a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas,** encaminhados por meio eletrônico, declarações, certidões e outros documentos exigidos do vencedor, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Diante da narrativa realizada em linhas pretéritas, reverbera-se que as alegações feitas pela Empresa MegaMix com base no Catálogo, acostado à proposta, se baseiam num documento complementar, **quando o que se deve levar em conta oficialmente é a descrição apresentada na proposta**. Assim, o conteúdo do Recurso Administrativo é vazio, sendo que a Empresa não pode ser responsabilizada por um catálogo que não foi feito por ela, mas sim pela Empresa Bomag Marini.

Ademais, a alegação de direcionamento do processo licitatório é risível, sobretudo porque não há pertinência em apontar um catálogo, no qual o Grupo RL não tem qualquer domínio sobre sua confecção, como balizador para a descrição do produto a ser entregue. **O catálogo é ilustrativo e mostra, para os interessados, quais são os itens de fábrica da Usina de Asfalto, e quais os itens opcionais, mas lógico, que a Empresa Vencedora – Grupo RL entregará o produto de acordo com a Proposta e as exigências do Edital.**

O que a Comissão de Licitação vai levar em conta, para julgar o vencedor do Processo Licitatório, é a Proposta, não um catálogo que é um documento adicional, não elaborado pelo Grupo RL, e demonstrativo dos itens de fábrica e dos opcionais que podem guarnecer a Usina de Asfalto.

Determinar que a Empresa não está cumprindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma ficção jurídica, na tentativa de transformar um Catálogo de Produto em uma Proposta, o que foge totalmente da essencialidade do Princípio evocado.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha

que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (José dos Santos Carvalho Filho)

Oras, onde está o ferimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando o que foi levado em conta para a habilitação e classificação do **Grupo RL** foi a proposta, e não um catálogo que é um documento complementar, elucida apenas os itens de fábrica e opcionais que podem estar presente em uma Usina de Asfalto????

Mera protelação as alegações feitas em sede de Recurso Administrativo!!! Não merecendo quaisquer guaridas pela Comissão de Licitação.

IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, **REQUER** que sejam aceitas a presente **Contrarrrazões para que se mantenha a Decisão da Pregoeira, julgando totalmente improcedentes o Recurso apresentado.**

Atempadamente, **REQUER-SE** o envio da presente Contrarrrazões à Autoridade Administrativa Superior, caso não exista sua acatabilidade.

Sendo só para o momento, pede-se e espera-se deferimento.

Atenciosamente.

MARIA APARECIDA LEITE:23176032153
3

Assinado de forma digital por
MARIA APARECIDA
LEITE:23176032153
Dados: 2022.02.15 12:25:20
-03'00'

MARIA APARECIDA LEITE
RL EQUIPAMENTOS LTDA. ME.
CNPJ/MF nº 33.971.480/0001-97